



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.001130/2003-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.306 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrente D P N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de impugnação a lançamento tributário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ (fls 5/20), com fatos tributários trimestrais nos anos de 1999, 2000 e 2001, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 1.643.749,70, já acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício.

2. Conforme descrição dos fatos contida nos autos de infração e no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls 212/218), foram “constatadas divergências entre os valores do IRPJ calculados na DIPJ e os valores recolhidos pelo contribuinte. Os valores constantes da DIPJ foram calculados a partir dos valores escriturados e constantes dos livros contábeis/fiscais”.

3. Cientificado da pretensão fiscal em 19/05/2003 (fl 50), o contribuinte apresentou impugnatória em 18/06/2003 (fls 225/232), requerendo a improcedência do lançamento, uma vez que a autoridade lançadora deixara de considerar os recolhimentos efetuados para o Finor e as retenções do imposto efetuadas por instituições financeiras. Quanto aos impostos retidos, eles não foram informados na DIPJ por um mero equívoco. Aduz também que, mesmo que o suposto crédito tributário fosse realmente devido, a multa imposta deveria ser a moratória, porquanto a autuação se deu em decorrência das informações prestadas pelo contribuinte nas DCTF e DIPJ.

4. O impugnante juntou comprovantes de recolhimento, cópia do livro razão e comprovantes de retenção do imposto de renda.

5. Vieram os autos a julgamento, e esta 4ª Turma, mediante Resolução nº 1.002, de 30.08.2007 (fls 356/359) resolveu converter o julgamento em diligência, fazendo inicialmente as seguintes constatações:

(i) “Da análise da DIPJ, ano calendário 2001, observa-se que foi preenchido para o 3º trimestre, na Ficha 07A — Demonstração do Resultado — o campo “24. Outras Receitas Financeiras”, com o valor de R\$ 80.710,25, fls. 138. Nos campos “30. Outras Receitas Operacionais”, foram declaradas receitas da ordem de R\$ 1.732.935,07, fls. 133, 136 e 139; enquanto que nos mapas elaborados pela fiscalização as “Outras Receitas” montam em R\$ 1.454.290,02, fls. 49/51, o que pode induzir que a diferença possa se referir a “Receitas Financeiras”.

Também, nas DIPJ, anos calendário de 1999 e 2000, encontram-se preenchidos os campos “Outras Receitas Operacionais”, fls. 72/75 e 98/101, os quais podem conter as “Receitas Financeiras”;

(ii) “Embora o contribuinte tenha efetuado a opção por “Aplicações em Incentivos Fiscais”, fls. 82 e 108, os recolhimentos efetuados com o código 1800 — IRPJ — FINOR não foram considerados pelo autuante, fls. 237, 241, 246, 251/252, 260/263, 267, 270/271, 275, 279”;

(iii) “Ressalte-se, que, o art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, base legal do art. 601 do RIR/99, foi revogado. No entanto, mesmo no ano calendário de 2001 o contribuinte continuou a fazer recolhimentos com o código 1800 IRPJ —FINOR”.

6. Em vista disso, retornaram os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre os rendimentos e o imposto retido na fonte, constantes dos documentos anexos as fls 24/38 e 290/351, e, sobre a não consideração dos pagamentos efetuados no código 1800 — IRPJ — FINOR, elaborando, ao final, relatório circunstanciado, a ser levado ao conhecimento do contribuinte.

7. Após manifestação do contribuinte (fls 524/547) sobre a Informação Fiscal resultante da diligência (fls 513/523), retornaram os autos para julgamento sem que os esclarecimentos solicitados tenham sido prestados pelo agente diligenciador. A então relatora do feito revelou-se insatisfeita com a postura da autoridade, nos seguintes termos:

No entanto, retornam os autos a esta Turma de Julgamento sem que a autoridade lançadora, de forma conclusiva, à vista dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte, acostasse ao processo os elementos probantes do simples questionamento formulado por este colegiado objetivando fazer prevalecer nos autos a verdade material, com o aproveitamento do IRRF comprovadamente retido pelas instituições financeiras, no estrito cumprimento do disposto no art. 837 do RIR/99 — art. 9º do Decreto Lei nº 94, de 1966.

Pois bem, em vez de se centrar nos termos da diligencia determinada por esta Turma de Julgamento a autoridade fiscal, em seu longo arrazoado na peça de fls. 503/513, envereda pelo caminho de justificar o procedimento efetivado pela fiscalização quando da ação fiscal que culminou no auto de infração de fls. 04/18; metodologia esta que, a meu ver, não tem qualquer relevância na lide que se instaurou a partir da impugnação tempestiva apresentada pelo sujeito passivo.

As fls. 513 o agente diligenciador informa que está acostando aos autos os documentos de fls. 414/502, se permitindo contudo não fazer qualquer esclarecimentos sobre os mesmos, nos termos como aduz aquela autoridade fiscal: “... porém, acrescento, que os mesmos não passaram por análise deste AFRFB, por isso sobre os mesmos não serão tecidos nenhum comentário, representando apenas a sua anexação um atendimento à solicitação do contribuinte”.

Ora, com os documentos de fls 414/502 o contribuinte procura responder a indagação central do que foi solicitado por esta Turma de Julgamento quando da diligência determinada nos presentes autos, qual seja, se os rendimentos financeiros que geraram o IRRF pleiteado pela defesa efetivamente foram declarados nas DIPJ apresentadas pela empresa fiscalizada. Porém, referida prova no meu entender não se encontra perfeita, já que, com as folhas do livro Razão selecionadas pela pessoa jurídica, não resta comprovado que os rendimentos financeiros efetivamente compõem os campos “Outras Receitas Operacionais” ou “Juros sobre o Capital Próprio”, como tenta justificar o Impugnante, senão vejamos: (...)

8. Ademais, observo que a mesma autoridade deixou de examinar documentação (livro razão e planilhas das receitas informadas na DIPJ) entregue pelo contribuinte antes mesmo de cientificado da Informação Fiscal, conforme se verifica à fl 523.

9. Após tecer considerações acerca da resposta da autoridade diligenciadora, esta Turma julgadora converteu novamente o julgamento em diligência, mediante Resolução nº 1.408, 19.09.2008 (fls 549/552), para que a autoridade fiscal adotasse as seguintes providências, a serem objetivamente atendidas:

1. Intimar a empresa a:

a) elaborar novo demonstrativo, detalhando por saldo de rubrica contábil, a composição dos valores informadas na Ficha 07A — Demonstração do Resultado da DIPJ 2000, fls. 72/75, e Fichas 06A — Demonstração do Resultado das DIPJ 2001 e DIPJ 2002, fls. 98/101 e fls. 132/143, procedendo-se a conferência junto à escrituração contábil mantida pela pessoa jurídica, dos dados contidos na planilha, visando se concluir, definitivamente, se as receitas financeiras que sofreram a retenção do IRF noticiado pelas aludidas DIRF foram oferecidas à tributação, e em que montante, independentemente do campo das declarações em que teriam constado (quer no item “Outras Receitas Operacionais”, quer no item “Receitas de Juros sobre o Capital Próprio”), como alegado pelo Impugnante, alertando-o sobre os equívocos cometidos na planilha original, como acima mencionados;

b) esclarecer a ausência de informação acerca de valor de “Outras Receitas Operacionais”, concernente ao quarto trimestre de 2001, na DIPJ/2002, esclarecendo se as receitas financeiras contabilizadas no período constaram de um outro campo do documento;

c) apresentar cópia da página 228 do livro Razão relativo ao quarto trimestre de 2000, a qual alegadamente conteria o saldo de uma das contas representativa das receitas financeiras de dezembro daquele ano, no montante de R\$ 3.725,78, considerado no período de apuração;

2. De posse da documentação apresentada pelo Impugnante e, à vista de sua escrituração contábil, determinar o real montante de receitas financeiras declaradas em cada trimestre dos anos calendário de 1999, 2000 e 2001.

Dessarte, voto por retornar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB para que o agente diligenciador se pronuncie sobre a inclusão ou não na DIPJ/2000, DIPJ/2001 e DIPJ/2002 dos rendimentos constantes dos documentos anexos às fls. 22/36, 280/341 e 387/411, elaborando relatório circunstanciado, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para que este em querendo apresente razões adicionais de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Em resposta, a autoridade fiscal elaborara a Informação Fiscal às fls 1090/1097, sobre a qual o impugnante se manifestou às fls 1009/1100, retornando-se, em seguida, os autos para julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/FORTALEZA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 08-24.101, de 09/10/2012 (fls. 1102), considerando a impugnação procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 1999, 2000, 2001

CÁLCULO DO VALOR INADIMPLIDO. PAGAMENTOS FINOR.

Os valores pagos com o código 1800 IRPJ FINOR devem ser considerados no cálculo da inadimplência do imposto de renda declarado, para fins de se

efetuar lançamento tributário, quando não ficar demonstrado o impedimento do contribuinte em realizar tais pagamentos.

CÁLCULO DO VALOR INADIMPLIDO. RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO NA FONTE.

Os valores retidos na fonte por instituições financeiras devem ser considerados no cálculo da inadimplência do imposto de renda declarado, para fins de se efetuar lançamento tributário, quando não ficar demonstrado que o contribuinte omitiu as respectivas receitas financeiras na declaração que apurou o imposto devido.

INADIMPLÊNCIA. IMPOSTO ADICIONAL. INEXIGIBILIDADE.

Não se deve exigir imposto adicional no lançamento tributário realizado para constituir crédito tributário declarado em DIPJ mas não pago ou confessado em DCTF.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Da leitura dos autos, (em especial o voto vencedor do acórdão combatido), resta evidente, que a matéria em lide, diz respeito aos valores de R\$ 17.627,51 (1º trimestre/2000), R\$ 3.353,08 (2º trimestre/2000), R\$ 39.233,88 (4º trimestre/2000); R\$ 19.577,58 (1º trimestre/2001), R\$ 19.761,38 (2º trimestre/2001), R\$ 41.284,35 (3º trimestre/2001) e R\$ 18.350,11 (4º trimestre/2001); totalizando R\$ 159.187,90.

No recurso apresentado aduz a contribuinte:

“A matéria levada a apreciação da 4ª. Turma da DRJ/FOR, já foi amplamente debatida e discutida nos autos deste processo. Ocorre que o lançamento foi considerado procedente em parte de forma equivocada, uma vez que inexistem diferenças não recolhidas pelo contribuinte.

A par disso, a constatação da inexigência fiscal se faz de forma simples, basicamente por dois motivos. O primeiro é que no demonstrativo de fls. 1117 não foram devidamente computadas as retenções na fonte declaradas em DIRF dos estabelecimentos filiais (CNPJ sob o n. 09.141.763/0002-08 e 09.141.763/0003-99), como consta nos documentos de fls. 1029, 1030 e 1031, bem como às fls. 1.062, 1063 e 1.064. Na verdade, a apuração constante na decisão ora recorrida, apenas apurou as retenções na fonte declaradas em DIRF do estabelecimento matriz (CNPJ sob o n. 09.141.763/0001-27).

O segundo motivo, reside no fato de que em 01/01/1999, havia saldo credor de IRRF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS A RECUPERAR no estabelecimento matriz no montante de R\$ 16.431,24 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), assim como nos estabelecimentos filiais, sendo o montante de R\$ 12.408,80 (doze mil, quatrocentos e oito reais e oitenta centavos) da filial Campina Grande e R\$ 1.229,03 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e três centavos) da filial Guarabira, totalizando um saldo credor de imposto de renda a recuperar de R\$ 30.069,07 (trinta mil, sessenta e nove reais e sete centavos) em 01/01/1999, **evidenciados na fls. 537 dos autos, assim como nos balanços, balancetes e DIPJ constantes nos autos deste processo.”**

De fato, constata-se dos documentos acostados às fls. 1029/1031 e 1062/1064, que foram desconsiderados pela autoridade fiscal no demonstrativo de fls. 1117, as retenções na fonte declaradas em DIRFs dos estabelecimentos filiais.

Da mesma forma, constata-se um saldo credor de imposto de renda a recuperar no total de R\$ 30.069,07 (fls. 537).

Constando dos autos as provas relativas aos fatos narrados pela decisão *a quo* relativas as parcelas não homologadas do 1º, 2º e 4º trimestres do ano calendário de 2000, bem como as parcelas dos quatro trimestres do ano calendário de 2001 apontadas na parte

Processo nº 11618.001130/2003-89
Acórdão n.º **1301-001.306**

S1-C3T1
Fl. 13

final do voto vencedor, homologam-se as compensações conforme pleiteadas no presente processo.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar definitivamente extintos os débitos pleiteados nas compensações objeto destes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator